

Tribunal Superior do Trabalho

Segunda Turma

TST-RR-2908/88.3

2a. Região

Recorrente: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A.
Advogado: Dr. Mário Lúcio Ferreira Neves.
Recorrida: ELCI SOARES TORTOLERO FERREIRA.
Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares.

DESPACHO

VALIDADE DA CITAÇÃO.

1. Decidiu o Eg. Regional às fls. 62, verbis: "Rejeito a preliminar. O fato da notificação ter sido entregue no prédio da Reclamada e a empregada menor, recém-contratada, não tem o condão de elidir a revelia. Não há prova do não recebimento da correspondência. A declaração de fls. 54 não justifica a omissão de defesa da empresa".

Inconformada, interpõe revista a Reclamada, sustentando não ser válida a entrega da notificação a empregada menor, recém-contratada e que, guardando-a na sua gaveta, obteve o direito de defesa, eis que foi julgada a revelia. Alega violação do Art. 841, § 1º, da CLT, do Art. 247, do CPC, e do Art. 100, do Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama, aprovado pelo Decreto nº 83.858/79. Transcreve aresto que entende divergente.

2. Todavia, por violação a estes dispositivos de lei não posso conhecer do apelo, em face da exegese adotada pelo decisum recorrido. Vale ressaltar que a notificação, no processo trabalhista, não exige entrega pessoal, sendo suficiente que se faça por via postal, presumindo-se sua regularidade, uma vez corretamente enviada à sede da empresa, embora entregue a empregado da portaria e de menor idade.

Tenho que por divergência jurisprudencial o recurso também não merece conhecimento, eis que o único paradigma transcrito às fls. 68 parte da premissa fática de que inexistiu citação válida, fato este oposto ao revelado pelo acórdão hostilizado. Incidente, pois, a Súmula 23/TST.

Ademais, para se chegar à conclusão de que a notificação não foi recebida, diversa, pois, da adotada pelo Eg. Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior, a teor do disposto na Súmula 126/TST.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-2953/88.3

Recorrente: B. F. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Advogada: Dra. Regina Célia R. de Carvalho.
Recorrido: CARLOS ALBERTO DE ASSIS.
Advogado: Dr. Newton D. de Souza.

DESPACHO

1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Sustenta a empresa Reclamada, em suas razões de recurso, que a r. sentença de 1º grau indeferiu o pedido relativo aos domingos e feriados, e sem que o Reclamante dessa decisão recorresse, o r. acórdão regional mandou pagar a referida parcela, concedendo, portanto, o que não foi pedido (fls. 108/109). Na verdade, alega a Recorrente, em outras palavras, que o Eg. Regional proferiu julgamento ultra petita. Todavia, o recurso, nesta parte, está desfundamentado, o que impede que o mesmo seja conhecido, de acordo com a regra contida no Art. 896/CLT.

2. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMO SALÁRIO. Decidiu o Eg. TRT, às fls. 104, verbis: "O último salário do Reclamante foi por ele próprio declarado na inicial como de Cz\$ 170,00 (fls. 2), que será a base dos cálculos. Não concordo neste ponto com o D. Juízo a quo".

Inconformada, interpõe recurso a Reclamada, alegando que, verbis (fls. 108):

"O Recorrido era chefe de equipe. Tinha salário fixo, mais comissões, estas variáveis, condicionadas, conforme aventou na peça de resposta à reclamação. O autor teve como último salário fixo, Cz\$ 87,93 (atuais).

A média dos 12 últimos meses trabalhados foi Cz\$... 72,19 (atuais). Tal valor advém do que preceitua o art. 478, § 4º, da CLT.

Assim, para a parte comissionada, deve prevalecer o que determine o artigo acima.

Tem documentos nos autos provando que o salário fixo do recorrido era o apontado pela recorrente.

Assim, somando-se os dois valores, encontramos a seguinte remuneração: Cz\$ 160,12. Esta, pois, é o valor correto para os cálculos."

A Recorrente não diz expressamente ter sido violado o Art. 487, § 4º, da CLT. E mesmo que houvesse dito, a revista não merecia ser conhecida, eis que impossível chegar a conclusão

diversa da adotada pelo Eg. Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula 126/TST.

3. HORAS EXTRAS. Decidiu o Eg. Regional, às fls. 103, verbis:

"Comprovando a prova testemunhal (fls. 70/71) das partes, só havia marcação de ponto na entrada, e ser via somente para controlar a frequência do operário quanto à assiduidade. As listas de fls. 70/73 e da Reclamada (fls. 71, e também 3) deixariam claro que a jornada do Reclamante começava antes das 8:00 horas indicando jornada maior (até as testemunhas da Reclamada) que a jornada era maior do que a empresa afirmou, o que é fácil de constatar, pois é normal encontrar os recibos da Reclamada até bem mais tarde do que disse a reclamada (das 8:00 às 17:00 horas e 2 horas para refeição, sendo que aos sábados, das 8:00 às 16:00 horas e 2 horas para refeição). Por conseguinte, perfeita a interpretação do Juiz a quo através dos depoimentos de fls. 70/71 (6 ao todo) e também dos fatos notórios que o reclamante entrava 7:30 horas e recolhia o veículo às 20:00 horas descontando-se as 2 horas de almoço, temos que a sexta eram 2:30 horas extras diárias, aos sábados 3:30 horas a 25%.

Assim, tais verbas são devidas por todo o período trabalhado, bem como seus reflexos, devendo ser observados o período prescrito."

A Recorrente alega, em suas razões de recurso, violação do Art. 62, alínea a, da CLT, por estar o Reclamante enquadrado na exceção nele prevista, não fazendo, por isso, jus ao recebimento de horas extras (fls. 108/109).

Dispõe o supracitado dispositivo legal, verbis:

"Não se compreendem no regime deste Capítulo:

a) Os verdadeiros praticistas, os viajantes e os que exercem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurada o repouso semanal."

Da leitura do artigo de lei acima transcrito, vê-se que uma das exceções nele previstas é a dos vendedores que exercem funções de serviço externo não subordinado a horário, fato esse reconhecido apenas em parte pela decisão hostilizada, pois, ao contrário da exigência feita por aquele preceito legal, verifica-se que o Reclamante estava subordinado a determinado horário de chegada, o que afasta, de logo, seu enquadramento na referida exceção.

Por tudo o exposto, tenho que o Art. 62, alínea a, consolidado não foi agredido.

Ademais, o acórdão hostilizado ora revela que o Reclamante estava subordinado a um horário de chegada, ora reconhece que o serviço por ele exercido era de difícil controle, por ser externo. Por esta última afirmação, poderia concluir pela ofensa ao dispositivo acima transcrito. Todavia, uma das exigências por ele feita é a de que esta condição de vendedor, exerce de funções de serviço externo, não subordinado a horário, seja, explicitamente, referida na CTPS e no livro de registros de empregados, aspecto este não abordado pela decisão recorrida. Incidente, pois, as Súmulas 126 e 297/TST.

4. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Recorrentes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO e VALDIR VAZ
Advogados: D-s. Marcos Feldmann Filho e José Tôrres das Neves
Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

Através do Ofício nº 041/89, da JCJ de Ponta Grossa, PR, o Juiz Presidente da mencionada Junta informa que foi celebrado acordo entre as partes BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, Reclamado, e VALDIR VAZ, Reclamante, na reclamação trabalhista que o segundo move contra o primeiro (Proc. JCJ-942/86), ora tramitando neste Tribunal.

Do acordo em apreço (fls. 213/214) consta que o Reclamado paga ao Reclamante a importância de NCz\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzados novos) e este dá plena e geral quitação do objeto do presente processo, bem como transaciona todos os demais direitos decorrentes da relação de emprego, para nada mais reclamar seja a que título for.

O Reclamado desiste do recurso de revista e arcará com as custas complementares, se houver.

O referido acordo está assinado pelos Drs. Carlos Alberto de Oliveira Werneck - OAB/SP 65.544, e Celso Alves - OAB-PR 13.756, advogados, respectivamente, do Reclamado e do Reclamante, cujos poderes para transacionar constam de fls. 93 verso e fls. 06, respectivamente.

Homologo, pois, o acordo em apreço, que recebo, também, como desistência da revista do Reclamante, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.

Após, retornem os autos à JCJ de origem.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-3857/88.4

Recorrente: LUCIO OLIVEIRA MENDONÇA
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva

D E S P A C H O

1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL.

Em contra-razões, aduz a Reclamada prescrição total, sustentando que o Reclamante teve seu Contrato de Trabalho rescindido há mais de 2 anos, requerendo sua aposentadoria em 27.09.80, fazendo um pedido para confundir com o depósito do FGTS e, assim, livrar-se da prescrição do Art. 11, da CLT.

Todavia, o acórdão regional não fez alusão a tal questão. Há, apenas, menção a ela no relatório, mas dela não se cogitou no voto. Embargos declaratórios deveriam ter sido opostos, achando-se a questão ora preclusa, conforme teor da Súmula 184, deste C. TST.

Rejeito a preliminar.

2. INDENIZAÇÃO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART. 16, DA LEI 5107/66.

O E. TRT decidiu, às fls. 218, ao fundamento assim ementado, verbis:

"É indevida a indenização da CLT a quem se aposenta, voluntariamente, dando causa à cessação das relações de trabalho (Art. 477, da CLT), não se podendo ter como dever jurídico obrigatório o depósito dessa indenização, pelo tempo anterior à opção, na conta do FGTS, pois a lei 5107/66 (Artigo 16, Caput e § 2º) coloca o mesmo como mera faculdade (direito potestativo) do empregador."

O Reclamante, na revista, pretende que se condene o Reclamado a depositar na respectiva conta vinculada, a complementação do tempo de serviço anterior à opção pelo regime jurídico da Lei nº 5107/66, e sejam entregues as Guias "AM, Código 05", ou alternativamente, o pagamento do equivalente em dinheiro. Aponta violação aos Arts. 153, § 3º, da CF de 1969 e 16, § 1º, da Lei 5107/66, trazendo a colação arestos tidos como divergentes.

Não assiste razão ao Reclamante. Com efeito, a jurisprudência dominante deste C. TST tem sido no sentido de que a indenização só é devida quando quem der causa à cessação da relação contratual, for o empregador. Em se tratando de aposentadoria espontânea, a iniciativa de rescindir o contrato partiu do empregado, não lhe sendo devida, portanto, nenhuma indenização. Incidente, in casu, a Súmula 295, deste C. TST que veio pacificar a matéria:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das facultades atribuídas ao empregador."

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento a revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

RR-5043/88.5

Recorrente: A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS
 Advogada : Dra. Lúcia Xavier Garcia
 Recorrido : MOACIR ALFREDO DA COSTA
 Advogada : Dra. Ruth Maria Silva Fortes

D E S P A C H O

TRANSFERÊNCIA COM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO.

1. O Eg. Regional decidiu, às fls. 76/77, que, a despeito de cláusula contratual expressa, no sentido de isentar a empresa do pagamento do adicional de transferência, a mesma não logrou êxito em demonstrar a real necessidade de serviço, condição esta essencial para a aplicação do § 1º, do Art. 469, da CLT, condenando-a assim, no pagamento do respectivo adicional e consequentes.

A empresa-Recorrente interpõe a presente revista, alegando violação do Art. 469, § 1º, da CLT, e divergência com os arestos transcritos às fls. 83/84.

2. Quanto à alegada violação do supracitado dispositivo legal, o r. acórdão regional se acha acobertado pelo teor do disposto na Súmula 221, deste C. TST, que dispõe: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas 'b', dos Arts. 896 e 894, da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

No que diz respeito à alegada divergência, os arestos paradigmáticos não satisfazem ao fim colimado, eis que não conflitam com a tese principal do acórdão revisando, que é a ausência de prova, por parte da empresa, da real necessidade de serviço para isentá-la do pagamento do respectivo adicional. Incidente, pois, a Súmula 23, deste C. TST, que dispõe: "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

TST-RR-5286/88.0

9a. Região

Recorrente: PEDRO LONGO.
 Advogados: Drs. Sid Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Antônio Lopes Noleto.
 Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A.
 Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares.

D E S P A C H O

1. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Decidiu o Eg. TRT, às fls. 359/360, ser bial a prescrição aplicada ao caso dos autos, eis que, mediante pedido de aposentadoria voluntária, decorrido o biênio, não mais tinha o Reclamante direito de ação para constranger o ex-empregador ao cumprimento de direito, seja ela contemplado na CLT ou na lei do FGTS.

O Reclamante, na revista, pretende que seja reconhecido que a prescrição do direito de ação aplicável à presente controvérsia jurídica é a trintenária, na conformidade da Súmula 95/TST (Art. 20, da Lei 5107/66, c/c o Art. 209, da CLPS). Postula, ainda, que seja condenado o Reclamado a depositar, na respectiva conta vinculada do FGTS, a complementação de depósito correspondente à indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo regime jurídico da Lei 5107/66 e entrega das guias "AM-Código 05", ou, alternativamente, pagamento do equivalente em dinheiro. Aduz violados os Arts. 153, § 3º, da revogada CF, 16, da Lei 5107/66, contrariedade ao verbete nº 95/TST e acosta aos autos arestos, a fim de comprovar dissenso pretoriano.

Todavia, a controvérsia está superada por iterativa e notória jurisprudência deste C. TST. Com efeito, o Art. 16, da Lei 5107/66, prevê a indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS somente quando a iniciativa da rescisão contratual partir do empregador. Obviamente, não cabe indenizar, eis que decorrente da própria natureza jurídica do instituto, o pagamento compensatório, se a iniciativa da rescisão contratual partiu, livre e espontaneamente, do empregado, ao requerer, in casu, a sua aposentadoria. Incide, pois, a Súmula 295/TST, que assentou, verbis: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do FGTS, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5107/66, coloca-se no campo das facultades atribuídas ao empregador".

2. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

TST-5883/88.8 (RR)

Recorrente: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 Advogada : Drª Maria da Conceição S. M. Nunes
 Recorrido : JOÃO ANTONIO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Pedro Orlando P. David

D E S P A C H O

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

A douta Procuradoria Geral argui a intempestividade da revista, eis que, verbis, "publicado o acórdão em 20.05.88 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 23.05 (inclusive) e terminou em 30.05. Interposto o apelo em 31 de maio, é o mesmo extemporâneo" (fls. 120)

Verifico, entretanto, que o feriado de Corpus Christi em 1988 caiu no dia 2 de junho. Por força da Lei 7320, de 11 de junho de 1985, o feriado a ele correspondente foi antecipado para 30.05.88, segunda-feira. Por essa razão o recurso somente foi interposto no dia 31.05.88, achando-se, portanto, tempestivo.

Rejeito a preliminar.

2. PRELIMINAR DE DESERÇÃO.

A Eg. 6ª Turma do TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, julgando procedente a reclamatória, declarar nula de pleno direito a dispensa do empregado, condenando a Reclamada a reintegrá-lo, pagando-lhe os salários vencidos e vincendos. Deferidos acréscimos legais.

Inconformada, recorre de revista a empresa (fls. 95/100), pedindo, inicialmente, a nulidade do r. acórdão regional, por julgamento ultra petita. Alega violação da Lei 7332/85 (fls. 96). Ressalta que o Recorrido não gozava de estabilidade contemplada pela Lei 7332/85 ao tempo em que foi dispensado. Acosta arestos que entende divergentes.

Todavia, verifico que o depósito recursal, previsto no Art. 899, § 2º, da CLT, devia ter sido recolhido pela empresa, eis que foi vencida no acórdão regional, que a condenou a reintegrar o empregado, com pagamento de salários vencidos e vincendos. E não o fez.

Logo, a revista está deserta.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

PROC. RR 1715/89.5

Recorrentes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO E OUTRA
 Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana
 Recorrido: SEBASTIÃO DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Martins Gatti Camacho

9a. Região

DESPACHO

1 - Homologo o acordo celebrado às fls. 132/133 e, via de consequência, julgo extinto o processo, a teor do disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

- 2 - Remetam-se os autos à instância de origem.
3 - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989

MINSITRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-1837/89.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado : Dr. Sérgio N. Dias

Recorrido : EDUARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA VILLAS BOAS

Advogado : Dr. Roberto F. Pessoa

5a. Região

DESPACHO

Acolhendo pretensão formulada pelo obreiro, em medida cautelar, a Junta de Conciliação e Julgamento determinou à ex-empregadora que procedesse ao cancelamento, "de forma a tornar impossível a sua leitura" (fls. 43), a anotação feita na CTPS do requerente, dando conta de que o mesmo fora despedido por justa causa.

Condenou a requerida no pagamento de Cz\$ 121,10, a título de custas, calculadas sobre o valor de Cz\$ 2.000,00, arbitrado à causa.

Da decisão prolatada a empresa recorreu ordinariamente, depositando o valor das custas a que foi condenado e, para efeito recursal, depositou o valor integral arbitrado à causa, correspondente, na ocasião, a Cz\$ 8,61 (oito vírgula sessenta e um) valores de referência (fls. 53/4/5).

Manifestando-se o Regional sobre o recurso ordinário, houve por bem negar-lhe provimento, ensejando à empresa o manejo da presente revista pelas razões que alinha.

O recurso está deserto a teor do que dispõe a Lei nº 7701/88, em seu art. 13, e do item 2, do Provimento nº 02/89, de 22/05/89, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que o valor arbitrado à causa, pela Junta, equivale a 8,61 (oito vírgula sessenta e um) salários de referência, os quais, quando da interposição da revista (23/01/89), equivaliam a Cz\$ 94.195,01. Subtraindo-se desta soma o valor nominal depositado ad recursum, de Cz\$ 2.000,00, em consonância com a Lei e Provimento nupercitados, o recorrente deveria ter complementado o referido depósito recursal com Cz\$ 92.195,01.

Não o fazendo, deserto é o apelo, razão pela qual denego-lhe seguimento, nos termos da Lei nº 7701/88, art. 12, pelas modificações introduzidas ao art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-RR-3360/89.8

2ª Região

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

Advogado: DR. JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS

Recorrida: MARIA IOLANDA DOS SANTOS

Advogado: DR. YAAROV KALMAN WEISSMANN

DESPACHO

A preliminar de litispendência, argüida nas razões de revista, foi rechaçada pelo Egrégio Regional, ao fundamento de que a Empresa-reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, o de fazer prova no sentido de que a Autora integrava o rol dos beneficiários da noticiada ação promovida pelo Sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual.

O entendimento regional é eminentemente interpretativo, competindo à Reclamada demonstrar a existência de tese diametralmente oposta ao decidido, sendo que desse ônus não se desincumbiu a ora Recorrente, eis que se limitou a indicar como vulnerado o art. 219 do CPC, que, seguramente, afirmou, não restou violado em sua literalidade, como exige o verbete 221 da Súmula.

No mérito, melhor sorte não aguarda a Recorrente, considerando que o Egrégio Regional entendeu caracterizada a mora salarial, com suporte no conjunto probatório dos autos, e somente com o inviável reexame dos fatos e provas concluir-se-ia diferentemente do que foi decidido, sendo que tanto é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula, resultando impossível aferir divergência jurisprudencial. Mesmo que assim não fosse, os arestos arrolados encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula, porquanto discutem premissas fáticas diversas da que foi estabelecida pelo v. Acórdão revisando.

Por derradeiro, no tocante aos adicionais de insalubridade e no turno, além dos referidos temas estarem adstritos ao terreno fático-probatório, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896/CLT.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, deixando de remetê-lo à doutra Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-6752/88.1

Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO

Advogados : Dr.ª Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho

Agravado : LUIZ GONZAGA RODRIGUES

Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

TRT : 1ª Região

DESPACHO

O v. Acórdão Regional decidiu anular o julgado de origem e determinou o retorno dos autos para julgamento de mérito, ao fundamento de que "é entendimento generalizado nos pretórios trabalhistas que a quitação outorgada pelo empregado, no recibo rescisório, pertine, apenas, aos quantitativos, ali, discriminados".

Assim, sendo, o E. Regional proferiu decisão de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva, a teor do Enunciado nº 214 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no Enunciado do 214 deste Tribunal e no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-7178/88.8

2ª Região

Agravante: DAURO DE FARIA

Advogado: Dr. Rubens de Mendonça (fls.30)

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DESPACHO

O Egrégio Regional assinalou o seguinte in verbis:

(fls.64)

"Comprovado restou que o abono pretendido foi pago de forma eventual, em apenas duas oportunidades, ou seja, em 1969 e em 1974, não se justificando, de forma alguma, a inclusão pretendida".

Não obstante o esforço jurídico do ilustre patrono do Agravante, consubstanciado nas suas trinta e nove laudas datilografadas de razões de recurso, às fls.67/105, suas alegações encontram óbice no Enunciado nº 126 da Súmula, considerando a faticidade pela qual o Egrégio Regional encontrou para negar provimento ao Recurso Ordinário obreiro. A pretensão do Agravante, em verdade, somente tomaria outro rumo se fosse possível, nesta atual fase extraordinária, re-
ver fatos e provas.

Nessas condições, havendo o óbice do verbete 126 da Súmula, inviável aferir violação a lei, tampouco divergência jurisprudencial ou contrariedade a Enunciado da Súmula.

Logo, invocando a faculdade prevista no art.896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701 de 21.12.88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8420/88.6

9ª Região

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado: DR. IVAN SECCON P. FILHO

Agravada: MARIA LUCIA GIACOMINI

Advogado: DR. PEDRO MOLINEITE

DESPACHO

1. Cargo de Confiança

Sustenta o Reclamado que o Reclamante era exercente do cargo de confiança, não fazendo jus às horas extras. Isso porque percebia gratificação de função de chefia em muito superior a 1/3 do seu salário. Para tanto, colaciona arestos e indica contrariedade aos Enunciados nºs 166, 233, 234 e 238, e, ainda, indica violado o § 2º do art. 224 da CLT.

A discussão, como colocada pelo Egrégio Regional, somente tomaria outro rumo se fosse possível revolver fatos e provas, sendo que tanto é vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula. No tocante à percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário, a v. Decisão revisanda não abordou tal aspecto, e, como não foram opostos Embargos Declaratórios, inviável aferir contrariedade aos Enunciados nºs 233, 234 e 238 da Súmula, frente ao óbice do verbete 297. O aresto de fl. 52 aborda aspecto não ventilado na v. Decisão revisanda, qual seja, o de que o ônus de desconstituir o reconhecimento, pelo bancário, de comissionamento com função de subchefe, é do empregado (art. 333, inciso I, do CPC). Pertine, novamente, o verbete 297 da Súmula.

2. Ajuda Alimentação

O Egrégio Regional manteve a condenação quanto à verba ajuda alimentação, porque vislumbrou, diante da prova constante dos autos, que a Autora, mesmo não exercendo cargo de confiança, tinha sua jornada legal de 6 horas (art. 224 da CLT) prorrogada, fazendo jus à aludida vantagem.

A ajuda alimentação só não é devida aos empregados bancários que exerçam cargo de confiança, hipótese não reconhecida pela v. Decisão recorrida. Pertine o verbete 126 da Súmula.

3. Divisor

O divisor 180, reconhecido pelas instâncias ordinárias, derivou do fato do não reconhecimento do exercício de confiança; a revisão de tal fato mostra-se inviável, frente ao óbice do Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, invocando a faculdade prevista no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.
Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-0250/89.6

2ª Região.

Agravante: HERVY S/A
Advogado: Dr. Roberto Fernandes de Almeida (fls. 11)
Agravados: JOSÉ ALBERTO CARVALHO FILHO E OUTROS
Advogada: Dra. Márcia Aparecida Bresan (fls. 08)

DESPACHO

Em face da ausência de preparo oportuno do Agravo, denego-lhe seguimento.

Com efeito, a intimação para o recolhimento dos emolumentos se deu no D.O.J.E.S.P. de 25/11/88 - sexta-feira (fls. 29); entretanto, somente no dia 1º/12/88 (fls. 31), a empresa efetuou o respectivo pagamento, a destempo, pois, Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da deserção verificada.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-791/89.1

15ª Região

Agravante: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada: DRª EDNA MARA DA SILVA
Agravado: LINDOLPHO EARCELLOS LEITE
Advogado: DR. SÉRGIO MENDES VALIM

DESPACHO

Sustenta a Agravante que a concessão de isonomia salarial concedida contrariou o disposto no verbete 198 da Súmula, na medida em que a lesão havida ocorreu em meados de 1979, somente foi reclamada em fevereiro de 1986, data em que foi protocolizada a reclamatória. Para tanto, colaciona aresto pretensamente divergente.

Ocorre, todavia, que o tema prescricional sequer foi debatido pela v. Decisão revisanda, e, como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

Por outro lado, o Egrégio Regional consignou que, in casu, não se discute equiparação salarial propriamente dita, mas sim reconhecimento de direito assegurado por cláusula de contrato coletivo, onde a Reclamada não comprovou que o sucedido tivesse direito a qualquer das "eventuais" vantagens pecuniárias em sejadoras de diferenciação da paga deste.

Por tais fundamentos, inviável aferir violação ao § 2º do art. 461 da CLT e, por outro lado, os arestos oferecidos a cotejo, além de serem de turmas desta C. Corte, encontram óbice no verbete 38 da Súmula.

A discussão, em verdade, somente tomaria outro rumo mediante o inviável reexame dos fatos e provas, sendo que tanto é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 38, 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-976/89.2

Agravante: MESELA S/A
Advogado: Dr. Edmilson B. A. Melo Júnior
Agravado: ZÉLIA SILVA DE MENEZES
Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo

DESPACHO

Agravou de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, o presente recurso mereceu contrariedade às fls. 62 e seguintes.

Sustenta a empresa, em suas razões, nulidade do acórdão regional por violação ao artigo 515 do CPC, insurgindo-se, no mérito, contra o pagamento de horas extras; contra a devolução dos descontos efetuados referentes a seguros, contra o pagamento da verba quebra-de-caixa e multa, além de renovar o tema referente à prescrição.

Não obstante as razões de agravo, tenho que o recurso não merece prosperar. Preliminarmente, inexistiu a alegada ofensa ao artigo 515 do CPC e 153, §§ 15 e 36 da Constituição Federal, vez que o acórdão regional não foi omissão quanto à matéria.

Relativamente ao pagamento de horas extras, os contornos fáticos da controvérsia demonstram que a v. decisão regional não contrariou o citado verbete, e, tampouco, afrontou a Carta Política.

Quanto à devolução dos descontos efetuados, razoavelmente interpretado in casu, o artigo 462 da CLT, que reza serem ilícitos os descontos outros efetuados que não aqueles decorrentes de adiantamento de salário, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

No tocante à verba quebra-de-caixa, o venerando acórdão recorrido baseou-se na prova dos autos para deferir a parcela, à luz do parágrafo 1º, do artigo 462 da CLT.

A multa, do mesmo modo, foi aplicada com apoio na prova documental.

Finalmente, quanto ao tema prescricional, o aresto revisando limitou-se apenas a delimitar seus efeitos, sem defender tese meritória. Logo, está preclusa a possibilidade de discussão em torno da actio nata, recaindo, outrossim, a controvérsia, no campo fático.

Presentes os Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 da Súmula do TST, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-0981/89.9

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: MARIA ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA
TRT: 7ª Região

DESPACHO

O E. Regional da 7ª Região, através do v. Acórdão de fls. 35/36, conheceu de ambos os recursos, mas negou-lhes provimento, ao fundamento de que "a r. Sentença de fls. 20/21, bem aferiu as provas e aplicou com justeza e acerto a lei, deve ser mantida sem reparos".

Como se percebe, o v. Acórdão Regional não enfrentou o tema ventilado no recurso ordinário, limitando-se apenas a mencionar a r. decisão de 1º grau. Caberia, ao ora agravante, opor Embargos de Declaração, visando prequestionar a matéria. Não o fazendo, in casu, a preclusão, nos termos do Enunciado 184 deste Tribunal.

Desta forma, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-1062/89.1

2ª Região

Agravante: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. João Jacob Neto (fls. 48)
Agravado: ABDIAS ALVES MACIEL
Advogada: DRª Maria Helena Negrão (fls. 07)

DESPACHO

1. Adicional de periculosidade.

A Empresa-recorrente, ora Agravante, sustenta que tanto a r. Sentença de 1º grau quanto o v. Acórdão Regional conflitam com o dispositivo da Lei nº 7.369 de 20/09/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, quando não observaram o implemento cumulativo dos requisitos contidos no nupercitado decreto, especialmente o § 1º do art. 2º que diz:

"O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade."

A matéria, tal como posta pela v. Decisão hostilizada, é eminentemente fática, pois a aludida decisão está calcada tanto pela prova testemunhal quanto pela pericial produzidas, cujas reapreciações implicariam inviável retorno ao estágio probante. Incide, in casu, o Enunciado nº 126 da Súmula.

2. Honorários periciais.

O Recurso de Revista patronal limitou-se a asseverar que os honorários da Srª Perita eram exagerados, sem, contudo, apontar dispositivo de lei que entendesse violado, ou sequer arrolado arestos ditos divergentes. O Recurso de Revista não está devidamente justificado, conforme determinam as alíneas do permissivo consolidado.

Nessas condições, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1827/89.5

3ª Região.

Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: Dr. Benedito Ricoy Fentanes Júnior (fls. 39)
Agravado: JOSÉ DONIZETE DA SILVA
Advogado: Dr. Benedito Machado de Faria (fls. 33)

DESPACHO

Entendeu o Egrégio Regional, nos termos do art. 899, § 6º, da CLT, c/c art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.351/87, que o Recurso Ordinário patronal estava deserto porque não observado o salário mínimo de referência correspondente.

A matéria é eminentemente interpretativa, competindo ao Reclamado, ora Agravante, apresentar aresto que traduza divergência de julgados, sendo que desse ônus não se desincumbiu o Banco-reclamado, pois limitou-se a indicar violado o § 1º do art. 899 da CLT, que, conforme assinalado, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 221.

Note-se, por oportuno, que os arestos colacionados na minuta do Agravo não socorrem o Agravante, pois Agravo de Instrumento não é sucedâneo de Recurso de Revista, porquanto o primeiro objetiva, precipuamente, atacar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do verbete 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-1977/89.6
Agravante: MAGAZINE BELMONTE LTDA
Advogado: DR. IERAIN CALICHMAN
Agravada: SOLANGE RODRIGUES BARBOSA

2ª Região

DESPACHO

O Egrégio 2º Regional, às fls. 24, negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, por entender que, in verbis:

"A recorrente apenas alegou, que o salário da recorrida era de Cz\$ 600,00, sem porém trazer aos autos qualquer prova que pudesse corroborar tal afirmação. Correta a aceitação do salário infirma do na inicial."

A jornada de trabalho semanal da recorrida é superior a 48 horas, pelo que lhe são devidas horas extras.

A recorrente publicou edital de abandono de emprego (fl. 14), após ter decorrido o prazo de aviso prévio. Incabível tal situação pois, após o término do aviso prévio, não há que se falar em abandono." (fls. 24)

O inconformismo da Agravante, em seu recurso de revista, prende-se ao fato de que houve afronta ao ônus da prova, tendo sido violado o art. 818 da CLT, bem como, no tocante às horas extras, restou violado o art. 59, § 2º, da CLT, porquanto havia Acordo Coletivo da categoria não impugnado. Colaciona arestos nesse sentido.

Razão não assiste à Empresa, porquanto a decisão foi proferida com base nas provas dos autos, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 818 e 59, § 2º, da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial. Pertine o verbe 126 da Súmula.

Note-se, por derradeiro, que a alegação da existência de Acordo Coletivo sequer foi abordada pela v. Decisão recorrida, e, como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297.

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-2193/89.0

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC
Advogado : Dra. Maria Antonieta Mascaro
Agravado : ANTONIO SANTANA NEVES DA SILVA
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, às fls. 33/35, negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que:

"Incontroverso nos autos que durante o desenvolvimento do seu contrato de trabalho, o Reclamante prestava serviços em so brejornada e por isso mesmo recebia habitualmente o correspondente às respectivas horas extras, incluindo o adicional noturno.

Essas verbas já estavam então integradas no salário do obreiro e sem possibilidade legal de serem suprimidas, conforme entendimento jurisprudencial sumulado.

Assim, de acordo com o Aviso nº 64 (fls. 64/66), sobre os salários percebidos pelo Reclamante, que eram os normais, é que se efetiva a complementação dos proventos de aposentadoria, porque do resultado não poderia obter-se importância inferior conforme princípio estabelecido pela empresa.

Quanto ao 13º salário, que também é pago ao jubilado, a complementação apura-se de igual forma, tomando-se por base o salário percebido no mês de dezembro.

Inaceitável o critério utilizado pela empresa, ou seja, levando em conta o salário médio anual, já que a regra emanada da Lei nº 4.090/62."

Sustenta a Agravante que o v. acórdão regional violou o art. 153, § 2º, da Carta Magna de 69; os arts. 85 e 1090 da Lei Substancial; o art. 65, da Lei Orgânica da Previdência Social e traz divergência jurisprudencial para cotejo às fls. 43/46.

Não assiste razão à Agravante.

Nenhuma das violações apontadas no Recurso de Revista foi prequestionada no Tribunal a quo. Estando, pois, preclusas face aos Enunciados 184 e 297 da Súmula do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, nenhum dos arestos específico quanto à tese dos autos, não refletindo, pois, qual quer seja o caso do Enunciado 296 da Súmula do TST.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao agravo, com apoio nos Enunciados nºs 184, 297 e 296, conforme me faculta o art. 896. § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-AI-2281/89.7

Agravante: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB
Advogado: Dr. Idonir Teles de Macêdo - fls.10
Agravado: JOSÉ CARLOS MARCHÃO

10ª Região

D E S P A C H O

A ementa do v. Acórdão sintetiza a matéria da seguinte forma, in verbis: (fls.22).

"EQUIPARAÇÃO. Para o reconhecimento de equiparação salarial, deve-se atentar para identidade de funções, produtividade equivalente e perfeição técnica semelhante".

O tema equiparação salarial é eminentemente fático, cujo óbice a sua revisão está previsto no Enunciado nº 126, restando inviável aferir violação a lei e conflito de julgados.

Por derradeiro, no tocante a alegação de ato único de reclassificação da paradigma, a v. Decisão regional não abordou tal aspecto, e, como não foram opostos Embargos Declaratórios, operou-se a preclusão cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-4450/89.4

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Dra. Delfina Aparecida Fagundes
Agravado : ANTENOR BORGUEZAN

1ª Região

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 39, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento o Banco-reclamado, pre tendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu con trariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Insurge-se, o ora agravante, contra o venerando acórdão regional que acresceu à condenação 03 horas extraordinárias excedentes da 8ª, arg üindo, em suas razões, violação à alínea "a", do art. 62, da CLT. Co laciona, ainda, arestos para confronto de teses.

Entretanto, tenho que o recurso não merece prosperar, uma vez que, conforme salientou o respeitável despacho denegatório de fls. 39, o art. 62 celetário não se aplica ao bancário, cuja jornada é discipli nada por normas especiais. Ademais, as horas extras foram deferidas com base nas provas trazidas regularmente aos autos, sendo, portanto, inadmissível o reexame nesta instância recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

E sendo, ainda, inespecíficos os arestos transcritos, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do permissivo legal, razão pela qual denego curso ao agravo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

EMBARGOS CORPUS Nº 32.586-7/DF

Paciente : CLEBER DOS SANTOS LACERDA, militar da PM/DF., preso à disposição do Cel. PM/DF. Arivaldo Leones Bastos, encarregado de IPM instaurado por ordem do Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede, liminarmen te, a concessão da ordem para que seja posto em li berdade, requerendo, ainda, em seu favor, a expedi ção de salvo-conduto.

Impetrantes: Drs. Ediva Demétrio Monteiro, Sônia Regina Marques Barreiro e Gladston Tavares Mendes.